

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI Nº. 1.249, DE 2007

Altera o art. 6º da Lei nº. 8.706, de 14 de setembro de 1993, para estabelecer nova composição dos Conselhos do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. ____

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 6º da Lei nº. 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

*I – o presidente da CNT que **os** presidirá;*

*II – 1 (um) representante, e respectivos suplentes, de cada uma das federações **e** das entidades nacionais filiadas a CNT;*

III – 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social e seu respectivo suplente;”.

JUSTIFICATIVA

Antes de mais nada, é preciso lembrar o projeto em voga equivale aos artigos 21 e 22 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº. 12/2006, apresentado no âmbito da Medida Provisória nº. 340/2006, que foi aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, mas teve parte vetada pelo Poder Executivo.

Assim, registramos que, quando sob análise do Presidente da República, os dispositivos mencionados (artigos 21 e 22) foram VETADOS, de acordo com a Mensagem nº. 354, de 31 de maio de 2007, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União do dia 31 de maio de 2007 e ora transcrita:

“Razões do veto

A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que a iniciativa de propor leis que discorram sobre a criação de órgão públicos e cargos, funções e empregos públicos está exclusivamente afeta ao Presidente da República, conforme se depreende do disposto nas alíneas ‘a’ e ‘e’ do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna. Em adição, também poderá importar aumento de despesa pública, em afronta ao art. 63, caput e inciso I da Constituição Federal.

Sendo assim, somos pela alteração da Lei nº. 8.706/1993, tão somente, naquilo que tange a inclusão legítima dos suplentes de todos os representantes que compõem os Conselhos Nacionais do SEST/SENAT, razão pela qual, apresentamos esta emenda, com vistas a manter as alterações do

autor aos incisos II e III da Lei.

Nesse contexto, propomos, ainda, alteração de cunho material, incluindo a letra “s” no “os” do inciso I e a preposição “e” entre “federações” e “das entidades” do inciso II, de modo a corrigir a redação e dar sentido aos dispositivos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE